

## Questão Discursiva 01024

Jurandir Soares, cumprindo pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, observados os requisitos insculpidos no art. 123, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), obtém do juízo da execução, em contrariedade a manifestação lançada nos autos pelo Ministério Público, autorização de saída temporária para estar junto à sua família nas festividades do Natal ao Ano Novo, sendo estipulado pela decisão, de modo expresso, o prazo do benefício como sendo do dia 24 de dezembro até o dia 03 de janeiro.

Indaga-se:

a) Por quais razões fáticas e legais, ainda que omissas na hipótese acima, o Ministério Público pode ter lançado manifestação pelo indeferimento do pleito, se estavam cumpridos os requisitos do art. 123, da Lei de regência? Indique os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

b) Quais os incidentes processuais adequados e cabíveis a serem propostos pelo Ministério Público após a ciência da decisão concessiva? O candidato deve nominar corretamente as medidas.

c) Tendo havido assistente de acusação no processo de conhecimento, teria este legitimidade para a propositura de incidentes de execução? Justifique a resposta.

d) Após as decisões dos eventuais incidentes, qual o recurso cabível destas decisões proferidas pelo juízo da execução e qual o prazo recursal?

### Resposta #003925

Por: Marco Aurélio Kamachi 19 de Março de 2018 às 18:37

a) Primeiramente, evidente que o magistrado da execução transbordou os limites do art. 124 caput da LEP ao permitir a saída temporária, na espécie, por prazo superior a 7 dias. Outrossim, pode-se aventar pela incompatibilidade da benesse com objetivos da pena imposta, mister acaso se trate de infração baseado em violência doméstica/familiar. No mesmo sentido, seria incabível a concessão da saída, no caso de condenado por crime doloso, ter praticado falta grave, ou descumprimento das condições sem a respectiva absolvição no processo penal, do cancelamento da punição ou demonstração de merecimento, conforme ditames do art. 125 caput e §1º da LEP. Por fim, pode-se cogitar da negativa também pela ausência de informação do paradeiro onde gozaria do benefício, segundo norma do inciso I do §1º do art. 124 da LEP.

b) Nas pegadas do art. 185 da LEP o Ministério Público poderá evocar o incidente de desvio da execução, posto a decisão do magistrado violar frontalmente o caput do art. 124 da LEP.

c) entende a jurisprudência dos tribunais superiores que a legitimidade do assistente se exaure na formação do título executivo, ou seja, com a coisa julgada no processo de conhecimento. Não terá, destarte, legitimidade para postular perante o juízo da execução, mister por ausência de previsão legal no art. 61 da LEP que prevê os órgãos da execução penal.

d) das decisões proferidas pelo juízo da execução caberá agravo sem efeito suspensivo nos termos do art. 197 da LEP. Pela ausência de efeito suspensivo, o Ministério Público, a par das dissidências doutrinárias, poderá manejar Mandado de Segurança em paralelo e concomitante, tentando a obter a suspensão da benesse até o julgamento final do agravo, posto se tratar de decisão com carga teratológica por desvio da norma do art. 124 da LEP, uma vez que a quantidade de dias é critério de índole objetiva.

### Resposta #002168

Por: MAF 9 de Agosto de 2016 às 13:46

a) Um dos fundamentos que podem ter sido lançados é o fato de que a autorização não poderá ser superior a sete dias, sendo que o magistrado a concedeu por prazo superior (artigo 124, caput da Lei de Execução Penal). Ainda com base no mesmo dispositivo, a saída temporária tem como limite o número de quatro renovação durante o ano (poderia ter sido ultrapassado este limite). Ainda, com base no artigo 124, §3º da Lei de Execução Penal, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com intervalo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra (o prazo poderia ter sido desrespeitado). Por fim, o condenado poderia ter praticado fato definido como crime doloso, punido por falta grave ou desatendido as condições impostas em outra autorização, inexistindo absolvição no processo penal, cancelamento da punição disciplinar ou não demonstrado merecimento, conforme artigo

125 da Lei de Execução Penal.

b) Será cabível o incidente de desvio de execução, na forma do artigo 185 da Lei de Execução Penal.

c) Não. Conforme entendimento da doutrina e dos Tribunais superiores, o assistente de acusação no processo de conhecimento exaure suas atribuições com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, ele não tem legitimidade para propositura de incidentes no processo de execução.

d) Será cabível a interposição de agravo, na forma do artigo 197 da Lei de Execução Penal. Considerando a ausência de efeito suspensivo desta espécie recursal, o membro do Ministério Público poderá impetrar mandado de segurança para garanti-lo (embora a possibilidade do manejo do mandado de segurança, no caso, seja controvertida, em razão da flagrante ilegalidade da concessão por período superior ao previsto em lei, entendo cabível). O prazo recursal é de cinco dias, em razão da adoção do procedimento do recurso de sentido estrito, conforme entendimento majoritário.

## Resposta #004003

Por: Bruno Ville 9 de Abril de 2018 às 17:46

A saída temporária é uma das espécies de autorização de saída possíveis em sede de execução penal. Seu fundamento é o objetivo de ressocialização do condenado, individualizando a pena segundo seu mérito e disciplina. Tem nítido caráter de benefício.

a) O art. 123, da LEP, tem 3 requisitos, dentre os quais o da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, notadamente a integração social do condenado (prevenção especial, art. 1º, da LEP). Assim, a execução da pena, enquanto fase da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), deverá ser feita segundo estes princípios, de acordo com o preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos para o gozo de benefícios. Assim, poderão ser considerados, a depender da pessoa do condenado, aspectos sobre seu comportamento e personalidade, o que pode ensejar a necessidade de maior rigor, a exemplo da necessidade de se realizar exame criminológico, desde que por decisão motivada (sumulado nos tribunais superiores).

No caso concreto, há ainda violação à limitação temporal da saída, que é de 7 dias, mas concedida pelo magistrado por 10 dias, portanto em violação à lei.

b) Além do recurso de agravo em execução (art. 197, da LEP e súmula 700 do STF), poderá ser suscitado o incidente de desvio de execução (arts. 185 e 186, da LEP), porquanto em sendo o benefício limitado a 7 dias por vez, não podia o magistrado tê-lo concedido por 10 dias. É verdade que o STJ permite a calendarização das saídas, com fixação de modo diverso do expressamente previsto na lei, limitado a 45 dias por ano, mas isso é excepcional e exige fundamentação concreta, motivada no excesso de serviço que inviabilizaria a atenção aos direitos subjetivos dos condenados, o que não ocorreu na espécie.

c) Não. O assistente de acusação, segundo o atual entendimento do STF, não tem seu interesse limitado à obtenção de título executivo judicial para ressarcimento civil, podendo recorrer e postular a aplicação de cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva. Todavia, uma vez condenado o réu e iniciada a execução da pena, toma lugar a atividade privativa do Estado, através do juízo da execução penal, com participação dos órgãos de execução que, conquanto alguns deles contem com participação da sociedade civil, a exemplo do conselho da comunidade (arts. 80 e 81, da LEP), visam assegurar às finalidades da execução penal e não à mera satisfação do sentimento pessoal de vingança da vítima ou seus sucessores, que não podem atuar, portanto, como assistentes de acusação, haja vista que não há mais acusado, tendo sido sua atividade exaurida na persecução penal.

d) Após as decisões será cabível recurso de agravo em execução (art. 197 da LEP), sem efeito suspensivo, com prazo de 5 dias (súmula 700 do STF), contado para o Ministério Público desde a baixa dos autos com vista no setor administrativo, ou disponibilização dos autos eletrônicos no sistema (art. 180 do CPC e entendimento dos Tribunais Superiores).